

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº           , DE 2017**

(Do Sr. PAULO TEIXEIRA)

Susta a eficácia dos arts. 1º e 2º da Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho, que *“dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016”*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a eficácia dos arts. 1º e 2º da Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho, que *“dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016”*.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Foi publicada ontem a Portaria nº 1.129, do Ministério do Trabalho, que alterou os conceitos de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo e jornada abusiva.

O mínimo que se pode dizer é que a portaria exorbitou o poder de regulamentar. Não se pode, por portaria, alterar conceitos legais!

O Código Penal dispõe sobre o trabalho reduzido à condição análoga à de escravo, nos seguintes termos:

### ***Redução a condição análoga à de escravo***

***Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:***

*Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

*§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:*

***I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;***

***II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.***

*§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:*

*I – contra criança ou adolescente;*

*II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (destacamos)*

A Portaria do Ministério do Trabalho, dispondo de forma diversa da prevista em nosso ordenamento jurídico, tenta restringir o conceito de trabalho forçado ou com redução à condição análoga à de escravo.

Obviamente, somente mediante o devido processo legislativo poderia o conceito legal ser alterado. Nenhuma portaria, de nenhum Ministério, pode alterar o conceito previsto no Código Penal.

A portaria, aparentemente, altera a definição de trabalho análogo à condição de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego e inclusão dos empregadores no cadastro nacional e consequentes penalidades.

Nos termos do art. 1º da portaria, somente se considera:

**Trabalho forçado** – *aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar a sua vontade* (é esquecido que o trabalhador é, muitas vezes, ludibriado e engendrado em dívidas financeiras e outros esquemas);

**Jornada exaustiva** – *a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria* (há necessidade de privação do direito de ir e vir para se configurar jornada exaustiva! Assim, apenas o trabalhador preso por seu empregador se enquadra nessa definição);

**Condição degradante** – *caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador* (em vários casos, pode haver apenas a omissão do empregador e mesmo assim se verifica a condição degradante);

**Condição análoga à de escravo:**

1. *Submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;*

2. *Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;*

3. *Manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.*

4. *Retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho. (pode ser interpretado que apenas mediante violência, coação ou ameaça, se configura a condição análoga à de escravo).*

A portaria apenas dificulta o acesso do trabalhador ao benefício do seguro desemprego, bem como favorece o empregador, que se utilizou de mão de obra forçada, tornando mais difícil a sua inclusão no cadastro.

O nosso ordenamento jurídico não pode ser fragmentado. O conceito de trabalho análogo à condição de escravo já existe e não pode ser alterado por portaria, que merece ter sua eficácia sustada, conforme o art. 49, V, da Carta Magna:

*Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

.....  
*V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;*  
.....

Diante do exposto, conto com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar o presente projeto de decreto legislativo e evitar essa agressão ao nosso ordenamento jurídico e aos nossos trabalhadores.

Sala das Sessões, em            de            de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA

